



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.164-C DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar a paridade entre advogadas e advogados nos cargos diretivos e dos conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar a paridade entre advogadas e advogados na composição das chapas que disputam as eleições para os cargos de diretoria e membros do Conselho Federal, do Conselho Seccional, das Caixas de Assistência e do Conselho da Subseção.

Art. 2º Os arts. 51, 55, 56, 59, 60, 62, 63, 64 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51.

§ 1º Cada delegação é composta de 3 (três) conselheiros federais titulares e de 3 (três) conselheiros federais suplentes, observada a paridade entre advogadas e advogados na composição.” (NR)

“Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de 1 (um) Presidente, de 1 (um) Vice-Presidente, de 1 (um) Secretário-Geral, de 1 (um) Secretário-Geral Adjunto e de 1 (um) Tesoureiro,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

observada a paridade entre advogadas e advogados em sua composição.

....." (NR)

"Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, observada a paridade entre advogadas e advogados em sua composição, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

....." (NR)

"Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele, observada a paridade entre advogadas e advogados." (NR)

"Art. 60.
.....

§ 2º A Subseção é administrada por 1 (uma) diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional, observada a paridade entre advogadas e advogados.

§ 3º Havendo mais de 100 (cem) inscritos, a Subseção pode ser integrada também por 1 (um) conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional, observada a paridade entre advogadas e advogados em sua composição.

....." (NR)

"Art. 62.
.....

Apresentação: 15/04/2026 18:48:09.157 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 4164/2020
RDF n.1

* C D 2 6 6 8 3 7 3 6 0 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de 5 (cinco) membros, observada a paridade entre advogadas e advogados, com atribuições definidas no seu regimento interno.

.....” (NR)

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única, que assegure a paridade entre advogadas e advogados, e votação direta dos inscritos de forma regular.

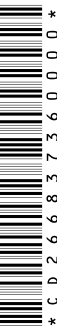
.....” (NR)

“Art. 64.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos e das candidatas ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta, observada a paridade entre advogadas e advogados na sua formação, sob pena de indeferimento.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com as candidatas e os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver, observada a paridade entre advogadas e advogados na sua formação, sob pena de indeferimento.

§ 3º A paridade entre advogadas e advogados referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deve ser assegurada no preenchimento dos cargos de conselheiros titulares e suplentes, quando houver.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/04/2026 18:48:09.157 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 4164/2020

RDF n.1

§ 4º Nos casos em que os conselhos e as diretorias tenham composição ímpar, considerar-se-á assegurada a paridade prevista nesta Lei quando preenchido, por um dos sexos, o número inteiro resultante da divisão pela metade da quantidade de cargos disponíveis, ficando o restante, ou seja, a outra metade mais um, para preenchimento pelo outro sexo, desde que respeitada a paridade na composição final da chapa.

§ 5º Caso a paridade a que se refere o § 4º deste artigo não seja alcançada, deve haver compensação em uma diretoria com mais representação em outra diretoria ou nos conselhos que compõem a chapa, de modo que se obtenha uma composição próxima a 50% (cinquenta por cento) entre as candidatas e os candidatos.”(NR)

“Art. 67.

.....
III - até 1 (um) mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, observada a paridade entre advogadas e advogados, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;”(NR)

Art. 3º A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deverá adequar seu regulamento geral, provimentos e regimentos internos das Seccionais às regras previstas nesta Lei para composição de seus quadros diretivos e dos conselhos, para as eleições vindouras.



* C D 2 6 6 8 3 7 3 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

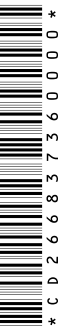
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

Apresentação: 15/04/2026 18:48:09.157 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 4164/2020

RDF n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266837360000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



* C D 2 6 6 8 3 7 3 6 0 0 0 0 *